

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 109

São Paulo

sexta-feira, 14 de junho de 1991

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 7.381, DE 13 DE JUNHO DE 1991

Reajusta os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado ficam reajustados em 11% (onze por cento).

§ 1º — Os valores decorrentes do reajuste que trata o "caput" deste artigo são os constantes dos Anexos I a XXIII, na seguinte conformidade:

1 — Anexo I — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988;

2 — Anexo II — correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986;

3 — Anexo III — correspondente aos integrantes da série de classes de Contador e dos Cargos em Comissão de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988;

4 — Anexo IV — correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III de que trata a Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;

5 — Anexo V — correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

6 — Anexo VI — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988;

7 — Anexo VII — correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988;

8 — Anexo VIII — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988;

9 — Anexo IX — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3787, de 14 de julho de 1983;

10 — Anexo X — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3788, de 14 de julho de 1983;

11 — Anexo XI — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985;

12 — Anexo XII — correspondente aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981;

13 — Anexos XIII e XIV — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

14 — Anexos XV e XVI — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

15 — Anexo XVII — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

16 — Anexo XVIII — correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 14 de julho de 1983;

17 — Anexo XIX — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

18 — Anexo XX — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988;

19 — Anexo XXI — correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 28 da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

20 — Anexo XXII — correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

21 — Anexo XXIII — correspondente aos integrantes das classes de Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988.

§ 2º — Os valores da Escola de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados no Anexo XXIV.

§ 3º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XXV, XXVI, XXVII e XXVIII.

§ 4º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XXIX e XXX.

Artigo 2º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 262.565,08 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros e oito centavos).

Artigo 3º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 3.143,63 (três mil, cento e quarenta e três cruzeiros e sessenta e três centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 2.357,80 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete cruzeiros e oitenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 6.156,52 (seis mil, cento e cinquenta e seis cruzeiros e cinquenta e dois centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 4.617,27 (quatro mil, seiscentos e dezessete cruzeiros e vinte e sete centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 4º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 3.143,63 (três mil, cento e quarenta e três cruzeiros e sessenta e três centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 2.357,80 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete cruzeiros e oitenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 6.156,52 (seis mil, cento e cinquenta e seis cruzeiros e cinquenta e dois centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 4.617,27 (quatro mil, seiscentos e dezessete cruzeiros e vinte e sete centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 5º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1890, de 18 de dezembro de 1978, alteradas pelas Leis nºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986 e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado, tendo em vista o disposto no artigo 290 da Constituição Estadual, em Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 6º — O valor das pensões mensais vitálicas concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei nº 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986 e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro, fica fixado, tendo em vista o disposto no artigo 290 da Constituição Estadual, em Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

Artigo 7º — Quando, com o reajuste concedido por esta lei, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 23.211,82 (vinte e três mil, duzentos e onze cruzeiros e oitenta e dois centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — Cr\$ 17.408,87 (dezessete mil, quatrocentos e oito cruzeiros e oitenta e sete centavos), quando em jornada comum de trabalho; e

III — Cr\$ 11.605,91 (onze mil, seiscentos e cinco cruzeiros e noventa e um centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 8º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 359,47 (trezentos e cinquenta e nove cruzeiros e quarenta e sete centavos).

Artigo 9º — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 "caput" e 138 da mesma Constituição, fica fixado em Cr\$ 580.296,81 (quinhentos e oitenta mil, duzentos e noventa e seis cruzeiros e oitenta e um centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 10 — O disposto nesta lei aplica-se nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do quadro de ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, bem como aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 14 de junho — Sexta-feira

- 9h30 Chegada ao aeroporto de Araçatuba.
- 10h Reunião com Prefeitos da Região — Clube Atlético de Mirandópolis.
- 14h Reunião com Sindicatos da Região — Sindicato dos Empregados do Comércio de Araçatuba — Rua Antônio de Godoy, 729 — Araçatuba.
- 16h30 Reunião com Empresários da Região — Chácara Ivo Tozzi — Rua Pedro Janser, 815 — Lagoa das Flores — Araçatuba.
- 18h30 Retorno a São Paulo.
- 21h Jantar oferecido pela Associação Paulista do Ministério Público em homenagem ao Governador — Hotel Maksoud Plaza — Alameda Campinas, 150.

Seção I

Esta edição, de 120 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	6	Melo Ambiente	77
Justiça e Defesa da Cidadania	6	Procuradoria Geral do Estado	77
Trabalho e Promoção Social	8	Universidade de São Paulo	77
Segurança Pública	8	Universidade	
Agricultura	10	Estadual de Campinas	78
Indústria e Abastecimento	10	Universidade Estadual Paulista	78
Educação	10	Ministério Público	80
Saúde	72	Tribunal de Contas	81
Energia e Saneamento	75	Editais	85
Infra-Estrutura Viária	75	Concursos	86
Administração e Modernização		Assembléia Legislativa	101
Serviço Público	76	Diário dos Municípios	114
Administração e Modernização		Boletim Federal	116
Ciência, Tecnologia e		Ministérios e Órgãos Federais	120
Desenvolvimento Econômico	76		
Esportes e Turismo	76		